



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6400/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 3415.2012.000234-5 (0268/2012)

ORIGEM: JUÍZO DA 2^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO COSTA AZEVEDO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA OCULTAR O REAL EXPORTADOR COMO TAMBÉM OS REAIS IMPORTADORES NO BRASIL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPosta INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL OU DESCAMINHO NÃO DESCRITA NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA CONDUTA DELITIVA DE FALSO. INVIALIDADE DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO CRITÉRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. I) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais de empresa de importação e exportação de mercadorias, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador como também os reais importadores no Brasil.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que, por força do princípio da consunção, não há como justificar uma denúncia por crime de falsidade ideológica em uma declaração de importação em que não se verifica qualquer tributo devido, sem consequência na esfera fiscal.

3. O Juízo da 2^a Vara Federal de Guarulhos/SP discordou das razões ministeriais, remetendo os autos a esta 2^a CCR.

4. Assiste razão ao magistrado de primeiro grau. Com efeito, a assertiva quanto à impossibilidade de reconhecimento da falsidade no caso concreto decorre de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a falsidade verificada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP representa, necessariamente, apenas um meio para a supressão de tributos incidentes sobre importação de mercadorias.

5. Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo.

6. De outro lado, a argumentação deduzida pelo Procurador oficiante, de que haveria absorção do crime de falsificação (meio) pelo delito contra a ordem tributária ou pelo crime de descaminho, não prospera por uma questão lógica.

7. Ora, de acordo com a Receita Federal do Brasil, “o valor aduaneiro das mercadorias informado pelo importador nas DI supracitadas

corresponde a R\$ 155.094,10 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e dez centavos)", não havendo estimativa de tributos iludidos, tendo em vista que não foi verificado subfaturamento ou quebra de cadeia do IPI.

8. Na hipótese, não há referência a dois delitos, que poderiam vir a ser reduzidos a um só. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais – inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

9. Portanto, não ocorrendo a dupla imputação, inexiste espaço para a incidência do princípio da consunção. Nesse sentido, precedente do STJ: HC nº 261.373/MG, Terceira Seção, DJe 30/04/2014.

10. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. I) e/ou falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais da empresa PENEDO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador como também os reais importadores no Brasil.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que, por força do princípio da consunção, não há como justificar uma denúncia por crime de falsidade ideológica em uma declaração de importação em que não se verifica qualquer tributo devido, sem qualquer consequência na esfera fiscal (fls. 85/87v).

O Juízo da 2^a Vara Federal de Guarulhos/SP discordou das razões ministeriais, remetendo os autos a esta 2^a Câmara, na forma do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 89/90).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Com efeito, a assertiva quanto à impossibilidade de reconhecimento da falsidade no caso concreto decorre de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a falsidade verificada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP representa, necessariamente, apenas um meio para a supressão de tributos incidentes sobre a importação de mercadorias.

Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo.

De outro lado, a argumentação deduzida pelo Procurador oficiante, de que haveria absorção do crime de falsificação (meio) pelo delito contra a ordem tributária ou pelo crime de descaminho, não prospera por uma questão lógica.

Ora, de acordo com a Receita Federal do Brasil, “o valor aduaneiro das mercadorias informado pelo importador nas DI supracitadas corresponde a R\$ 155.094,10 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais e dez centavos)”, não havendo estimativa de tributos iludidos, tendo em vista que não foi verificado subfaturamento ou quebra de cadeia do IPI.

Na hipótese, não há referência a dois delitos, que poderiam vir a ser reduzidos a um só. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais – inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Portanto, não ocorrendo a dupla imputação, inexiste espaço para a incidência do princípio da consunção.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DENÚNCIA PELO CRIME DO ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL, CRIME QUE NÃO FOI IMPUTADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não é admissível, no contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, o seu emprego como sucedâneo recursal.

2. A aplicação do princípio da consunção, critério para solução de conflito aparente de normas, pressupõe a imputação de dois tipos penais que, teleologicamente, compõem uma realidade fenomênica una, uma esgotando-se na outra. Na espécie, como o paciente foi apenas denunciado por um crime não é viável, logicamente, a pretendida aplicação do primado em testilha.

3. Ordem não conhecida.”

(HC nº 261.373/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/04/2014)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de falsidade ideológica.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.